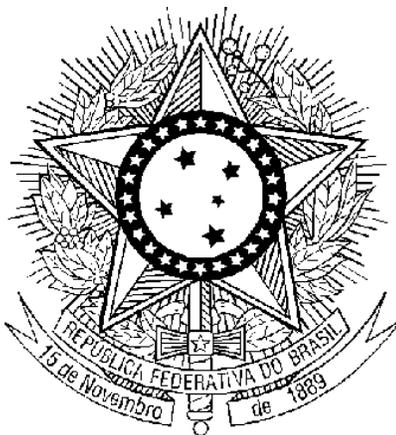


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPATIBILIDADE
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.979-C, DE 2002
(Do Sr. Paulo Magalhães)

Regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e fixada para o uso da geração hidroelétrica pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente Minorias, pela rejeição (relator: FERNANDO GABEIRA); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO JUNQUEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Definições, dos Objetivos e da Implantação da Cobrança

Art. 1º Adota-se a nomenclatura seguinte, de interesse desta Lei:

I – *água bruta* é a água não tratada na forma como ocorre na natureza, constituindo bem público e podendo ser de domínio da União ou dos estados conforme artigos 20 e 26 respectivamente da Constituição Federal;

II – *corpo d'água*, significando os rios, lagos, lagoas, lagunas, diques, águas represadas, reservatórios artificiais, aquíferos ou qualquer tipo de manancial hídrico ou outra forma de ocorrência de água bruta que pode ou não ser utilizada para uma ou mais finalidades;

III – *uso consuntivo da água* é a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos retirando estes de seu leito ou bacia de acumulação;

IV – *uso não consuntivo da água* é a utilização de recursos hídricos superficiais sem retirar estes de seu leito ou bacia de acumulação;

V – *usuário-pagador* é o agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica que faz uso de recursos hídricos de qualquer tipo de manancial, de forma consuntiva ou não consuntiva, para fins econômicos ou não econômicos;

VI – *Agência de bacia* é a denominação que passa a ter a agência de água definida no Capítulo IV da Lei Federal no 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, mantidos todos os conceitos e atribuições estabelecidos nessa mencionada lei;

VII – *Conselho Nacional de Recursos Hídricos* é o corpo colegiado consultivo e deliberativo situado no nível mais elevado da hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente;

VIII – *Órgão de formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos* é a unidade integrante do Núcleo Estratégico da Administração Pública Direta que se ocupa da formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos na condição de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

IX – *Entidade gestora federal* é a pessoa jurídica de direito público pertencente à Administração Pública Indireta Federal, que se ocupa da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

X – *preço semi-público* é o preço gerador de receita originária, estadual ou federal, cobrado pela utilização dos recursos hídricos tendo o seu nível definido mediante negociação entre a Administração Pública e o usuário destes, e aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XI – *cobrança ou pagamento pelo uso da água* é o montante cobrado e (ou) pago pelo usuário-pagador determinado com base no produto do volume de água utilizado pelo preço semi-público unitário adotado, em cada tipo de uso dos recursos hídricos, em determinada bacia, rio ou trecho de rio, lago ou aquífero.

XII – *outorga de direito de uso dos recursos hídricos* é o ato administrativo pelo qual o Poder Público investido do poder outorgante faculta ao administrado o direito ao uso de certa quantidade de água bruta do manancial, medida na unidade de tempo e sujeito ou não a restrições.

§ 1º O órgão de formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos a que se refere o inciso VIII deste artigo é a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente;

§ 2º A entidade gestora federal é a Agência Nacional de Águas, criada pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de Julho de 2000.

Art. 2º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:

I – sinalizar para o usuário o valor econômico da água de mananciais;

II – contribuir para a gestão da demanda, influenciando, tanto quanto possível, na localização espacial da atividade produtiva usuária da água;

III – estimular a racionalização, conservação e recuperação dos recursos hídricos no que se refere a seus usos múltiplos;

IV – contribuir com a redistribuição dos custos sociais por meio de mecanismos de preços diferenciados;

V – promover a formação de recursos financeiros para os programas, obras e outras formas de intervenção contidas no plano de recursos hídricos da bacia;

VI – concorrer para a melhoria da qualidade dos efluentes descartados sobre as massas líquidas; e

VII – promover a incorporação no planejamento global das dimensões social e ambiental de que se reveste a questão dos recursos hídricos.

Parágrafo único. O plano de recursos hídricos a que se refere o inciso V deste artigo deve ser aprovado pelo comitê da bacia hidrográfica de acordo com o art. 38, inc.3 da Lei Federal nº 9.433 de 8 de Janeiro de 1997.

Art. 3º A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos deve ser aprovada sempre que a sociedade da região demandar em decorrência de:

I – quadros de escassez ou contaminação de águas dos mananciais;

II – conflitos entre usuários da água implicando a necessidade da gestão dos mesmos;

III – necessidade de organização e gerenciamento da bacia ou parte desta por razões de natureza vária ; e

IV – por outros motivos quaisquer que impliquem a necessidade de se alcançar um ou mais objetivos entre os relacionados nos incisos do artigo 2º desta lei.

§ 1º A manifestação da sociedade a que se refere o caput deste artigo deve ser veiculada preferencialmente através do comitê da bacia e, na inexistência deste, através de qualquer instituição pública ou privada atuante em questões ambientais ou de recursos hídricos na região da mesma.

§ 2º Na falta de manifestação dos segmentos da região e havendo razão que implique a necessidade de instalação da cobrança a União, através da Agência Nacional de Águas – ANA, e os estados articular-se-ão para proporem ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o regime de cobrança a ser implantado e os preços a serem cobrados.

§ 3º O caso previsto no parágrafo anterior somente inclui a União Federal quando existir na bacia objeto da aplicação da cobrança algum corpo d'água de seu domínio.

Art. 4º A implementação da cobrança será feita por meio da autoridade outorgante após aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no caso de corpos d'água de domínio da União e pelos estados nos corpos d'água de seus respectivos domínios.

Art. 5º A arrecadação dos valores a serem cobrados pode ser descentralizada por meio de contratos de gestão firmados pela União e pelos estados com as agências de bacia.

Parágrafo único. No caso da União o contrato de gestão a que se refere este artigo será firmado pela Agência Nacional de Águas – ANA com a agência de bacia, na forma do artigo 4º, § 4º, da Lei Federal nº 9.984, de 17 de Julho de 2000.

Art. 6º A implementação da cobrança deverá ser feita de forma gradativa e com a participação do comitê e da agência de bacia de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 7º Pagarão pelo uso dos recursos hídricos todos os usuários sujeitos ao regime da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, definido no artigo 12 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997.

Parágrafo único. As entidades assistenciais, beneficentes e filantrópicas reconhecidas por lei ficam isentas da cobrança pelo uso da água mesmo continuando obrigadas à obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 8º Os usuários da água isentados da obrigação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos estão automaticamente isentados de pagar pelo uso desses recursos nos termos do artigo 12, § 1º e do artigo 20 da Lei Federal nº 9.433, de 17 de Julho de 1997.

Art. 9º Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais cujo consumo mensal for igual ou inferior a 10 (dez) metros cúbicos.

CAPÍTULO II

Da Formação, da Negociação e da Aprovação de Preços

Art. 10 Os preços a serem cobrados serão definidos com base no cotejo entre os estudos técnicos e os níveis negociados entre as partes interessadas no comitê da bacia.

§ 1º Os preços a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União serão definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos com base no cotejo entre o estudo prévio oferecido pela Agência Nacional de Águas – ANA e a proposta recebida do comitê de bacia;

§ 2º Os comitês de bacia que contenham pelo menos um corpo d'água de domínio da União deverão negociar entre os seus membros os preços para cada uso, época do ano e trecho da bacia, rio, lago ou aquífero, preferencialmente com base em estudo técnico de sua agência de bacia;

§ 3º O cálculo dos preços a ser elaborado deverá levar em consideração a vazão captada, a vazão de devolução, a quantidade e a qualidade dos efluentes lançados, o levantamento cadastral e a capacidade econômica dos setores usuários, o trecho de rio, bacia ou aquífero e a alternância de períodos secos e úmidos quando for o caso;

§ 4º O cadastro de usuários a que se refere o parágrafo precedente será procedido para determinação da demanda e será feito progressivamente pela agência de bacia a qual informará à Agência Nacional de Águas – ANA;

§ 5º Enquadram-se obrigatoriamente no que dispõe o parágrafo precedente apenas as bacias que contenham pelo menos um corpo d'água de domínio da União;

§ 6º O avanço progressivo do cadastramento de usuários previsto no parágrafo quarto deste artigo deverá ocorrer dentro de prazos estabelecidos pelo comitê da bacia;

Art. 11 A União Federal articular-se-á com os estados para que os preços a serem cobrados em bacias cujos corpos d'água sejam de domínio apenas destes possam ser harmonizados com a política de cobrança pelo uso de recursos hídricos no País.

§ 1º A articulação da União com os estados a que se refere este artigo será feita pela Agência Nacional de Águas – ANA;

§ 2º A Agência Nacional de Águas – ANA poderá desenvolver estudos de formação de preços e sobre a cobrança em corpos d'água de domínio estadual para subsidiar os detentores desse domínio mediante articulação e ações de cooperação;

§ 3º A Agência Nacional de Águas – ANA desenvolverá estudos técnicos e econômicos relativos à interação dos usos de águas superficiais e subterrâneas especialmente nas bacias onde essa relação for mais significativa;

§ 4º No caso de bacias com pelo menos um corpo d'água de domínio da União, esta e os estados buscarão o consenso, no âmbito dos comitês, sobre preços a serem cobrados para exame e aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

§ 5º Nos casos em que o consenso previsto no parágrafo anterior não seja alcançado, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH decide sobre a matéria na forma de seu regimento.

Art. 13 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH analisará em câmara técnica própria os estudos recebidos da Agência Nacional de Águas – ANA, bem assim as propostas recebidas dos comitês de bacia para subsidiar a matéria antes de ser levada a plenário;

§ 1º As fórmulas matemáticas e/ou memoriais de cálculo específicos dos preços aprovados para cada bacia ou região deverão constar das respectivas resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

§ 2º Nos estudos de análise de formação de preços a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos a Agência Nacional de Águas – ANA deverá considerar os requisitos da demanda, corrente e potencial, e das probabilidades de disponibilidade de água, correntes e futuras;

§ 3º As resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH dispendo sobre preços a serem cobrados deverão estabelecer critérios acessórios como prazo para revisão dos níveis de preços aprovados e outras condições de interesse para a boa prática da cobrança.

Art. 14 A cobrança receberá tratamento distinto caso seja instituído regime de racionamento do uso dos recursos hídricos em bacia com pelo menos um corpo

d'água de domínio da União, parte desta, ou região hidrográfica.

§ 1º O regime de racionamento somente poderá ser instituído e suspenso por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, para assistir a situações de escassez, calamidade ou outras razões que impliquem a necessidade do mesmo; e

§ 2º Para fundamentar seu parecer, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH articular-se á com os estados da região objeto do racionamento do uso de recursos hídricos.

Art. 15 No caso de decretação de regime de racionamento de recursos hídricos, a cobrança passa a ser aplicada com base nos critérios seguintes:

- I – confere-se prioridade aos usos da água para o abastecimento humano e a dessedentação de animais, reservando para os mesmos as vazões necessárias, de acordo com o art. 1º, inciso III da Lei Federal nº 9.433, de 17 de Julho de 1997;
- II – os usos previstos no inciso precedente que não estejam obrigados à outorga de direito de uso da água continuam desobrigados de pagar mesmo sob o regime de racionamento;
- III – os usos previstos no inciso I deste artigo que estejam obrigados à outorga de direito de uso da água recebem, para efeito de cobrança sob regime de racionamento, o mesmo tratamento dado aos demais usos dos recursos hídricos conforme definido nos incisos IV, V e VI seguintes, deste artigo;
- IV- os usos dos recursos hídricos não ressalvados nos incisos I e II deste artigo passam a pagar preços ofertados pelos usuários em regime de leilão os quais indicarão, em ordem decrescente das ofertas, os usuários que sofrerão o racionamento;
- V- o regulamento desta Lei estabelecerá as regras básicas para a oferta, de parte dos usuários, dos preços que estão dispostos a pagar sob o regime de racionamento; e
- VI – a oferta de preços será realizada sob a coordenação da agência de bacia e aprovada pelo comitê desta.

Parágrafo único. O uso dos recursos hídricos para geração hidroelétrica participa da oferta de preços em igualdade de condições com os demais enquadrados nos termos inciso IV deste artigo.

Art. 16 Os preços a serem cobrados poderão sofrer redução nos casos em que os usuários melhorem as condições dos recursos hídricos, qualitativa e/ou quantitativamente.

§ 1º Será considerada melhoria qualitativa a devolução de efluentes em níveis mais elevados de qualidade da água em relação aos padrões da água captada pelo usuário em uma mesma localização;

§ 2º Serão consideradas melhorias de condições quantitativas a perenização de vazões onde necessário, a prevenção contra inundações e estiagens e outras a serem definidas pelo comitê de bacia;

§ 3º A redução nos preços a serem cobrados em corpos d'água de domínio da União em decorrência da verificação de uma ou mais entre as condições previstas neste artigo será aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH com base nos estudos recebidos da Agência Nacional de Águas – ANA e do comitê de bacia;

CAPÍTULO III

Das Aplicações dos Recursos da Cobrança

Art. 17 O montante arrecadado pela cobrança estará vinculado às bacias em que for realizado e será utilizado em financiamentos, empréstimos ou a fundo perdido, de acordo com o estabelecido no plano de recursos hídricos da bacia aprovado por seu comitê ou por decisão deste quando não constar do plano de recursos hídricos.

§ 1º As prioridades de aplicação dos recursos arrecadados por meio da cobrança serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH em articulação com os respectivos comitês, em consonância com a Lei Federal nº 9.984, de 17 de Julho de 2000, em seu artigo 21, § 4º;

§ 2º No caso da parcela arrecadada por uso de recursos hídricos de domínio

da União, o montante constitui receita da Agência Nacional de Águas – ANA que investirá um mínimo de 92,5% (noventa e dois vírgula cinco por cento) na bacia geradora dos recursos financeiros por meio de contrato de gestão a ser firmado com a agência de bacia;

§ 3º Em bacias contendo recursos hídricos dos domínios federal e estaduais a União e os estados banhados articular-se-ão para uniformizarem os critérios de realização e aplicação da cobrança especialmente em termos de níveis de preços a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínios distintos;

§ 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos decidirá sobre os casos em que a articulação da União com os estados não produzir consenso sobre preços e outros critérios de interesse para a aplicação da cobrança;

§ 5º Os recursos financeiros oriundos da cobrança poderão ser repassados preferencialmente mediante empréstimo para órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, para usuários dos recursos hídricos, públicos ou privados, na forma definida pelo comitê da bacia.

§ 5º A realização dos investimentos e o custeio da administração das bacias com base nos recursos da cobrança podem ser descentralizadas por meio dos contratos de gestão previstos no artigo 5º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 18 A aplicação dos recursos arrecadados por meio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos poderá ser adicionada de outras fontes de recursos para investimento ou custeio de atividades previstas nos planos da respectiva bacia.

Parágrafo único. Poderão ser criados estímulos creditícios para que os usuários se inclinem a investir nos procedimentos de conservação, revitalização, recuperação dos recursos hídricos em seus aspectos de qualidade e quantidade.

Art. 19 A cobrança pela utilização dos recursos hídricos para a geração hidroenergética é regida pelos artigos 52 e 54 da Lei Federal nº 9.433/97 e pelos artigos 28 e 29 da Lei Federal nº 9.984/00.

Parágrafo único. O percentual de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor da energia produzida poderá oscilar para mais ou para menos de uma bacia ou rio para outra (o) em função das diferenças entre as (os) mesmas (os)

e da negociação entre os membros de cada comitê.

CAPÍTULO IV

Do Mercado de Águas

Art. 20 Nos corpos d'água de domínio da União os usuários poderão transacionar seus direitos de uso dos recursos hídricos desde que preenchidos os requisitos seguintes:

- I – os usuários da água candidatos a comprador e a vendedor do direito de uso sejam detentores de outorga de direito de uso dos recursos hídricos e se encontram adimplentes com suas obrigações perante o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II – os usuários da água candidatos a comprador e vendedor do direito de uso se apresentem à Agência Nacional de Águas – ANA com estudo técnico e econômico das bases da transferência que pretendem realizar;
- III – a Agência Nacional de Águas – ANA verifique e ateste que a transferência dos direitos não acarretará danos a outros usuários, nem a outras terceiras partes e nem à bacia;

§ 1º A transferência de direitos entre dois usuários da água pode ser permanente ou por períodos provisórios;

§ 2º Os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos são mantidos após a transferência de direitos entre os dois usuários;

§ 3º No estudo para aprovação da transferência de direitos entre usuários a Agência Nacional de Águas – ANA perseguirá como resultado principal o aumento da eficiência do uso da água e, subsidiariamente, a não redução ou pelo menos a minimização da redução de receita para a bacia;

§ 4º As transferências preferenciais para fins de aprovação pela Agência Nacional de Águas – ANA deverão ocorrer entre usuários sobre um mesmo curso d'água;

§ 5º As transferências entre usuários de cursos d'água federais distintos

poderão ser autorizadas desde que não afetem cursos d'água de domínio dos estados;

§ 6º A Agência Nacional de Águas – ANA inscreverá no Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH todas as transferências autorizadas com base nos dispositivos do mercado de águas.

Art. 21 A União articular-se-á com os estados estimulando-os a praticarem o mercado de águas para que este possa alcançar gradativamente toda a bacia;

Art. 22 A Agência Nacional de Águas – ANA desenvolverá estudos objetivando a regulamentação do mercado de águas para aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

Parágrafo único. A regulamentação do mercado de águas será editada por meio de resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

Art. 23 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e a Agência Nacional de Águas – ANA realizarão estudos conjuntos objetivando a aplicação do mercado de águas para usuários de bacias distintas.

Parágrafo único. As trocas entre usuários de corpos d'água de bacias distintas devem observar relações de equivalência dependentes de diferenças de disponibilidades hídricas, de níveis de qualidade, de níveis de demandas e outros fatores que impliquem a necessidade da aplicação de coeficientes de equalização de condições.

CAPÍTULO V

Do Fundo Nacional de Recursos Hídricos

Art. 24 Fica criado o Fundo Nacional de Recursos Hídricos - FNRH com a finalidade de:

I – redistribuir parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União socializando as ações e promovendo a

redução das disparidades socioeconômicas entre bacias e regiões hidrográficas do País;

- II – aplicar recursos da cobrança e de outras fontes para apoiar o custeio dos agentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH;
- III – apoiar o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e
- IV – apoiar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, suas revisões, sucessivas atualizações e o acompanhamento de sua implementação.

Art. 25 São recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH:

- I – dois vírgula cinco por cento sobre a arrecadação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União;
- II – recursos do Tesouro da União que vierem a ele ser destinados por leis federais;
- III – hum por cento da compensação financeira prevista no art. 1º da Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990;
- IV – empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- V – recursos procedentes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;
- VI – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou multinacionais; e
- VII – outros recursos eventuais.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso I deste artigo serão transferidos da receita da Agência Nacional de Águas – ANA e serão aplicados na realização de estudos, programas, projetos incluídos no Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e considerados prioritários pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para apoiar a universalização do acesso à água de boa qualidade onde se fizer necessário.

Art. 26 O Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH será administrado por um colegiado composto dos três diretores seguintes:

I – o Ministro do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e

III – o Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA.

§ 1º O regulamento do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH estabelecerá os critérios de sua administração; e

§ 2º Cada membro da administração do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH terá um suplente indicado pelo próprio titular.

Art. 27 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH desenvolverá estudos para sugerir a transformação futura do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH em um banco da água.

Parágrafo único. No desenvolvimento dos estudos a que se refere o caput deste artigo, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH observará a regulamentação concernente a entidades nacionais financeiras e de crédito.

CAPÍTULO VI

Das Sanções e Recursos

Art. 28 A inadimplência do usuário em relação ao pagamento dos valores da cobrança acarretará, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial:

I – a suspensão ou perda do direito de uso dos recursos hídricos, a critério do outorgante de acordo com o regulamento desta Lei;

II – o pagamento de multa de 2 (dois) por cento sobre o valor do débito; e

III – juros de mora de 1 (hum) por cento ao mês.

Art. 29 A informação falsa sobre dados utilizados no cálculo da cobrança ou considerados na avaliação da mesma como a vazão de captação, de consumo ou volumes e carga de efluentes lançados em corpos d'água, implicará, sem prejuízo das sanções penais:

I – pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescida de multa de 2 (dois) por cento sobre seu valor; e

II – suspensão ou perda do direito de uso dos recursos hídricos a critério do outorgante de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 30 Caberá ao usuário o direito a recurso à autoridade administrativa competente de acordo com definição a ser dada no regulamento desta lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 31 O art. 1º da [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de destinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais.

Art. 2º O art. 1º da [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), com a alteração do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

"III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)

"IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)

"V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991." (NR)

"....."

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa

sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais." (AC)*

Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO.

A cobrança pelo uso da água é um tema que remete ao ano de 1934, quando o Presidente Getúlio Vargas decretou o Código de Águas, texto ainda atual em muitos de seus dispositivos. Da autoria do Professor Alfredo Valladão, o Decreto nº 24.643, de 10 de Julho do mencionado ano já previa, em seu artigo 36, parágrafo segundo, que o uso da água deveria, em um certo número de situações, ser retribuído, ou seja, deveria ser objeto da cobrança, numa clara demonstração do horizonte de visão do autor.

Assim diz o referido artigo:

“O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem”

Apesar de ter sido previsto há quase setenta anos, o instrumento da cobrança somente nas duas últimas décadas é que veio a tornar-se objeto de debates com o objetivo de sua colocação em prática, tão imediatamente quanto possível. Isto se justifica pelo fato de a legislação de nossos dias, para o uso dos recursos hídricos, ser, antes, de conteúdo de organização administrativa, do que propriamente ater-se à matéria do Direito da Água. Em outras palavras, para se ter um sistema de gestão que se antecipe à ocorrência de eventuais problemas, necessário é que se possa contar com mecanismos de receitas para o setor.

Esta assertiva decorre do crescimento populacional e econômico que o Brasil experimentou, principalmente durante a segunda metade do século XX, o que fez com que os mananciais de águas, superficiais e subterrâneas, fossem contaminados e também comesçassem a dar sinais de escassez, motivando conflitos os mais variados entre os usuários competidores por esse recurso natural.

A partir do final dos anos setenta, teve início, no Brasil, uma verdadeira revolução dos recursos hídricos, com um grande debate que ganhou espaço na sociedade, motivando a edição das seguintes Portarias Interministeriais: nº 1, de 23 de Janeiro de 1978; nº 90, de 29 de Março de 1978, e nº 3, de 12 de Março de 1979.

A Portaria Interministerial nº 1 recomendava que a classificação e o enquadramento de águas federais e estaduais, para efeito de controle de poluição, deveriam levar em conta as condições existentes de produção de energia hidroelétrica e de navegação, objetos de concessões ou autorizações federais.

A Portaria Interministerial nº 90, criando o Comitê de Estudos Executivos para as bacias hidrográficas no Brasil e definindo a matriz que deu origem ao surgimento dos primeiros grandes comitês brasileiros, abordava também o problema da classificação dos cursos d'água da União, bem como o estudo integrado e do acompanhamento da utilização racional dos recursos hídricos federais, assinalando a importância dos usos múltiplos da água, uma realidade de nossos dias.

A Portaria Interministerial nº 3 se ocupava, em seu breve texto, de aprovar o Regimento Interno do Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas, que ficou conhecido, até hoje, por sua sigla CEEIBH.

Adicionalmente, quase duas dezenas de portarias de alguns ministérios (Minas e Energia, do Interior e da Saúde), do IBAMA e da SUDEPE, entre 1976 e 1994, encorpam o conjunto de preocupações do Governo Federal com o problema dos recursos hídricos.

O debate desenrolar-se-ia por todos esses anos, levando a que a Assembléia Nacional Constituinte se ocupasse, também, do tema da água, com as seguintes importantes conseqüências:

- (i) Definição dos domínios federal e estadual (artigo 20, inciso III e respectivamente artigo 26, inciso I.) para os corpos d'água do Brasil, extinguindo os domínios municipal e particular, que eram previstos pelo mencionado Código de Águas;
- (ii) Criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Artigo 21, inciso XIX);
- (iii) Estabelecimento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a ser definida por meio de lei 9.433/97 (artigo 20).

Mais recentemente, em 1998, o Estado do Ceará, por meio do Decreto 24.264, de 12 de novembro de 1996, iniciou a prática da cobrança, inicialmente na Região Metropolitana de Fortaleza e para os setores industrial e de saneamento. Mais tarde, essa cobrança foi se estendendo para outras regiões do Estado e passou a incluir o uso da água para irrigação. Vale assinalar, a implantação da cobrança no Ceará resulta do princípio da autonomia administrativa que os estados detêm para gerir os recursos naturais e bens de seus respectivos domínios.

A partir de 17 de julho de 2000, com a sanção presidencial da Lei Federal nº 9.984, que criou a Agência Nacional de Águas – ANA, foi regulamentada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para a finalidade da geração hidroenergética, tendo sido indicado, como ponto de partida, o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor comercial da energia, atualizado periódica e regularmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Essa cobrança já está sendo realizada pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Em 14 de março do ano em curso, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH aprovou, em sessão plenária, a proposta do Comitê da Bacia do rio Paraíba do Sul, contendo preços a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos aos setores da indústria e de saneamento. Os preços estabelecidos foram incidentes sobre a vazão de retirada de água da bacia, à razão de R\$0,02/m³ (dois centavos de real por metro cúbico retirado quando a devolução, sob a forma de efluente, for sem qualquer tratamento) e R\$0,008/m³ (oito milésimos de real por metro cúbico retirado quando a devolução, sob a forma de efluente, for tratada em determinado nível definido pelo comitê).

Esses dois níveis de preços aprovados para o Paraíba do Sul passaram por uma fase de estudo no âmbito do próprio comitê, além da necessária supervisão da Agência Nacional de Águas – ANA, após o que foram submetidos a uma intensa negociação entre os agentes que compõem o mencionado comitê.

Percebe-se que, com a implantação da cobrança na bacia do Paraíba do Sul, outras bacias que estejam em grau assemelhado de amadurecimento ao do Paraíba do Sul, também buscarão negociar e, certamente, submeterão ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos CNRH, a sua proposta de cobrança.

Os antecedentes aqui relacionados são mais do que suficientes para atestar a oportunidade de se estar discutindo, no País, o tema da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. A minha experiência na Bahia me ensinou, no passado recente, a tomada de contato com o tema, especificamente quando atuei no debate e na votação da Lei Estadual nº 6.855, de maio de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Aliado a isso, o Estado da Bahia reúne, em termos de recursos da água, um pouco de quase tudo. Episódios de seca em uma vasta região semi-árida convivem com elevadas pluviometrias a leste (franja litorânea) e a oeste (região do Além-São-Francisco). Daí porque, desde o terceiro Governo de Antônio Carlos Magalhães, o Estado passou a despontar como um dos que desenvolviam uma política arrojada para a água bruta. O conjunto desses aspectos me levou a retomar o tema da água, agora em âmbito nacional, como um dos representantes do povo do meu Estado, uma das razões que, associada às que comento na seção seguinte, me levaram a redigir este Projeto de Lei.

1. Por que resolvi apresentar este Projeto de Lei

O Brasil vive um momento muito rico no campo da legislação ambiental, em particular no que concerne à gestão do uso dos recursos hídricos. Conforme comentado na seção precedente, desde o final dos anos setenta que o tema da água está na ordem do dia, não somente das discussões nacionais mas, praticamente, em todas as mesas do debate internacional.

Os avanços hauridos até aqui foram altamente significativos, estando o Brasil dotado de uma legislação avançada, e tendo a maioria das unidades federadas se preparado para a gestão racional dos recursos da água. Estados como São Paulo, Bahia, Ceará, Minas Gerais e Rio Grande do Sul deram passos importantes em seus sistemas de gestão e continuam aperfeiçoando o conjunto de instrumentos já posto em prática a partir de meados dos anos oitenta.

Esse progresso fez com que chegássemos a um ponto em que os instrumentos de política passassem a requerer uma regulamentação algo mais precisa, definidora dos aspectos operacionais de cada um dos instrumentos, de modo a vencer as dificuldades normais que se apresentam quando o bem objeto da gestão está livremente disposto na natureza, tomando a forma de seu relevo ou se infiltrando no mesmo, implicando a necessidade de uma gestão que conte com o concurso da sociedade civil, do setor privado e das três esferas do Poder Executivo.

O tema da cobrança carece, em particular, de uma regulamentação algo mais detalhada. Em primeiro lugar, por sua relevância, tratando-se de preço a ser cobrado pelo uso de um bem público. Em segundo lugar, mas não menos importante, pela diversidade do território brasileiro, fisiográfica, climatológica e sócio-econômica, o que faz com que o regime de preços a serem cobrados pelo uso da água dependa de diferentes circunstâncias de mercado. Em rigor, cada bacia, ou mesmo cada trecho de rio, ou cada lago, pode apresentar distintas condições desse mercado especial.

É verdade que já se discute, nesta Casa Legislativa, o PL – 1.616/1999, cuja relatoria cabe ao nobre Deputado Fernando Gabeira. Esse PL se ocupa em definir critérios para a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, no qual se faz presente o tema da Cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Sucede, no entanto, que a variedade de questões que o mencionado PL – 1.616/1999 implica, não deixa o espaço necessário à exploração de um tema complexo como é o da cobrança. E nem poderia ser diferente, dado que os demais temas abordados no PL são, também, de elevada relevância. Daí porque entendi que a Cobrança requeria, como requer, um espaço próprio, e exclusivo mesmo, de abordagem, assim justificando minha iniciativa de propor que, em lei própria, seja evidenciada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei que tenho a subida honra de apresentar procura colaborar nessa direção, numa tentativa de propor linhas que harmonizem, no essencial, a prática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, vencendo alguns impasses que, na maior parte dos casos, os dois domínios da água em nosso País traz. Seu texto legal, uma vez aprovado, formará um importante conjunto com as Leis Federais n^{os} 9.433/97 e 9.984/00, bem assim com a lei que vier a ser sancionada a partir da aprovação do multi-mencionado PI-1.616/99, conformando o conjunto básico das matérias legislativas de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil.

2. A Cobrança como instrumento de política setorial

A cobrança é um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos que tem, entre seus objetivos, o de sinalizar para o usuário dos recursos hídricos o valor econômico de que é dotado esse recurso natural. Trata-se, pois, de um instrumento indutor de uma postura de racionalidade que se espera do usuário quando de sua decisão de consumir água.

Aliado aos comentários precedentes, reconhece-se na cobrança um valioso instrumento para promover a redistribuição dos custos sociais, uma vez que,

de um lado, os preços devem incorporar as externalidades produzidas pelos usuários ao afetarem a possibilidade de outros fazerem uso da mesma água e, de outro, porque os preços deverão ser diferenciados por categoria de usuário da água, para se promova justiça através do princípio de tratar desiguais desigualmente.

Adicionalmente, a cobrança pelo uso da água é um instrumento de gestão, uma vez que promove a formação de fundos para as obras, ações gerenciais e outras formas de intervenção no âmbito da bacia hidrográfica. Ainda como instrumento de gestão, a realização da cobrança é capaz de influenciar na localização espacial da atividade produtiva dependente do uso da água, por meio de preços (módicos) que estimulem essa localização em bacias ou regiões hidrográficas superavitárias em água, e por meio de preços (algo mais altos) não estimuladores da implantação de empreendimentos que requeiram o uso da água em bacias já congestionadas e deficitárias em água.

A cobrança é, ainda, instrumento de realce para as políticas ambientais, sobretudo no que concerne à melhoria da qualidade dos efluentes lançados às massas líquidas, incitando o agente econômico produtor, de todas as formas, à busca das chamadas tecnologias limpas.

A cobrança é, por outro lado, o instrumento econômico que se apresenta com maior capacidade de resposta num curto espaço de tempo, no que se refere à racionalidade do comportamento do agente usuário da água. Juntamente com a outorga, a cobrança praticamente cobre todo o espectro de objetivos de uma gestão bem estruturada de recursos hídricos. Os demais instrumentos de gestão do uso da água, como os planos diretores de bacias, o enquadramento dos corpos d'água, sistemas de informações sobre recursos hídricos e as compensações aos municípios pelas inundações por reservatórios artificiais, em que pese a importância de seu conjunto, terminam por atuar como elementos auxiliares da cobrança e da outorga, pois se situam no contexto intermediário do planejamento do uso da bacia hidrográfica, enquanto que a cobrança, tanto quanto a outorga, atua diretamente sobre o agente econômico principal que é o usuário da água.

A cobrança, finalmente, se agrega ao ferramental econômico da gestão do meio ambiente, em geral, e dos recursos hídricos em particular, como elemento essencial à concretização das fontes de recursos orçamentários, peça chave e instrumento essencial ao planejamento e à gestão do uso dos mananciais.

3. No que este Projeto de Lei inova

A cobrança, tal como definida na Lei Federal nº 9.433/97, reclama por uma série de definições para a sua colocação em prática, que nem sempre estão a ser observadas pelos comitês de bacia e sua correspondentes secretarias executivas. O projeto que ora se apresenta procura atacar de frente, e inovar, pelo menos em quatro desses requisitos que, segundo a opinião deste Parlamentar, não devem perdurar mais tempo sem uma definição clara.

Entre tais definições estão os mecanismos de formação de preços, importantes para o estabelecimento de níveis de preços que promovam a justiça entre as partes, o usuário-pagador e a detentora das receitas. Essa justiça também se vê refletida no estabelecimento de preços diferenciados para distintas classes de

usuários da água bruta.

Além do problema da adequada metodologia para a formação de preços, a cobrança requer, também, seja utilizada como referencial de um consistente mercado de águas no País, cujas falhas devem ser corrigidas nos critérios de formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e pela autoridade reguladora do uso desses recursos.

O terceiro ponto de relevo no contexto da cobrança pelo uso da água é a necessidade de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos, instrumento essencial para corrigir as distorções naturais em um país diversificado como o Brasil. O uso adequado de recursos que se destinem a esse Fundo fará com que o setor de gerenciamento dos recursos hídricos dê a sua contribuição para a redução das disparidades sociais e econômicas lamentavelmente ainda reinantes no Brasil.

- **Mecanismos de formação de preços**

A questão da formação de preços constitui um dos pontos principais a serem considerados quando o objeto da transação é o uso de um bem público. O uso de bens públicos deve ser cobrado por níveis de preços que sejam, antes de tudo, justos. Não se deve cobrar a maior em relação ao preço justo, com o que sacrifícios estariam sendo impostos à sociedade, tanto quanto não se deve cobrar preços inferiores aos níveis justos, sob o risco de não se promover a necessária arrecadação para a realização dos trabalhos, obras e intervenções do setor.

A metodologia adequada para a cobrança pelo uso da água deve, pois, contemplar uma política de preços que maximize a diferença entre os benefícios e os custos sociais e, ao mesmo tempo minimize os impactos distributivos sobre a economia. Por esta razão é que procurei explicitar, na redação do artigo 10, a necessidade de estudos técnicos prévios, a serem oferecidos pelas agências de bacia para os membros do comitê negociarem suas propostas, e também, no âmbito da Administração Pública Federal, pela Agência Nacional de Águas – ANA, para subsidiar o Conselho Nacional de Recursos Hídricos na sua decisão de aprovação dos níveis de preços a serem praticados em cada bacia e em cada situação.

Além da justeza dos níveis de preços a serem praticados, é relevante considerar que os usuários são desiguais em suas condições, operacionais e econômicas, o que implica a necessidade de se cobrarem preços diferentes, conforme mencionado na seção precedente.

Ora, a formação de preços depende, de um lado dos custos incorridos na tarefa da administração da bacia e, de outro, do comportamento da demanda dos setores usuários dos recursos hídricos. Tem-se observado, na maior parte dos estudos de cobrança, que a questão dos custos tem sido não raro objeto das preocupações dos estudiosos e tomadores de decisão, mas os elementos da procura têm sido, em geral, deixados de lado. Esta forma de tratar a questão oferece o risco de chegarem-se a níveis de preços que se distanciem da realidade. Isto vem de reforçar, pois, a necessidade de embutir-se, na metodologia, todos os cuidados com o estudo da demanda, corrente e potencial, tanto quanto critérios apropriados de diferenciação de preços, estes comentados na sub-seção imediatamente seguinte.

- ***Tratamentos distintos a distintas classes de usuários-pagadores***

A questão do tratamento diferenciado para usuários diferentes constitui, em realidade, um sub-tema do tema da formação de preços. Os usuários que estão obrigados a pagar pelo uso da água são todos aqueles sujeitos ao instrumento da outorga (artigo 12 da Lei nº 9.433/97), constituindo, assim, o contingente de pagadores pela utilização dos recursos hídricos: (i) as empresas e/ou serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) as indústrias e agroindústrias localizadas fora das redes públicas de distribuição de água e coleta de esgotos; (iii) os irrigantes; (iv) os piscicultores; e (v) outros usuários não especificados, mas que dependam da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Ora, a imensa diferença conceptual que vai, por exemplo, de uma barragem hidroelétrica (que se utiliza da energia potencial da água), para uma empresa de saneamento (que tem na água sua principal matéria prima), leva a que o tratamento em termos econômicos tenha que ser diferente de um para o outro. Sabe-se, aliás, que, para que haja justiça, desiguais devem ser tratados desigualmente, pois, caso contrário, estar-se-ia configurando desigualdade flagrante.

É a partir desse princípio que se criou, em economia, o critério de diferenciação de preços, que agora alcança, também, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Conforme mencionado, no caso da água bruta de mananciais, este decorre dos diferentes usos a que a mesma serve, com características econômicas também diferentes. Os manuais de economia estão a mostrar que o conceito de elasticidade-preço da demanda é essencial na formação de preços de qualquer bem ou serviço, para que os preços atribuídos a usuários de distintas capacidades econômicas estejam de acordo com essas capacidades.

Os motivos acima me inclinaram a frisar, quero repetir, no Capítulo II do texto do PL, especificamente no artigo 10, a necessidade de a decisão sobre preço basear-se em estudos técnicos, tanto das agências de bacia quanto da Agência Nacional de Águas – ANA, além de referir-me, especificamente, à capacidade econômica dos usuários, no parágrafo quarto do citado artigo, esta última questão refletindo o conceito da elasticidade-preço.

- ***Mercado de Águas***

Um dos passos mais esperados na evolução do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos consiste na transformação do sistema tradicional de alocação do uso de água bruta que está baseado nas autorizações históricas definidas por meio de outorgas de direito de uso da água, para um estimulante mercado de águas.

Um mercado de águas apresenta falhas que podem ser corrigidas pela mediação do Poder Público investido da autoridade outorgante. Um claro exemplo dessas falhas de mercado está na situação em que determinado detentor de outorga para uso consuntivo a montante de uma barragem hidroelétrica pretenda vender seu direito para um usuário cuja utilização seja também consuntiva e que se localize a jusante da mesma barragem. Essa transação criaria uma externalidade negativa, com prejuízos para outro detentor de outorga, neste caso a própria hidroelétrica e, evidentemente, para a sociedade.

Supondo que esse mercado possa funcionar por meio da emissão, e da transação, com certificados, um outro problema que poderia surgir é o da especulação com tais certificados, ou seja, o fato de poucos agentes com elevada capacidade econômica adquirirem tais certificados para, não utilizando a água, ou seja, mantendo ociosos seus direitos, apenas aguardarem um momento para vendê-los a preços altamente lucrativos. Um terceiro problema criado pelo mercado é a transferência de direito para usos heterogêneos a tal ponto que a qualidade da água, ou o uso intensivo do solo do novo detentor do direito, por força da drenagem, por exemplo, possam ser afetados, criando externalidades negativas para o ambiente da bacia.

Entretanto, como esse mercado é capaz de levar a incrementos sucessivos da eficiência no uso da água, optei, na elaboração deste Projeto de Lei, por enfrentar tal desafio, ainda que propondo que a implementação do referido mercado seja paulatina, e cercada de todos os requisitos da regulação, a ser administrada pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Procurei, neste contexto, prever também a possibilidade futura de transações entre usuários de bacias diferentes, para tanto sugerindo sejam observadas relações de equivalência entre as bacias, por meio de coeficientes ou fatores de equalização de condições, tarefa a ser estudada, também, pela Agência Nacional de Águas – ANA. É o quanto está proposto na redação dos artigos de 20 a 23 do PL.

- **Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH**

Conforme mencionado na introdução desta seção, a idéia de criar-se um Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH advém das grandes disparidades socioeconômicas do País. Não há dúvida alguma que a arrecadação da cobrança em uma bacia hidrográfica deve reinvestida, em sua maior percentagem, na mesma bacia geradora da receita. Do contrário, os usuários-pagadores e a própria sociedade civil da região protestariam contra a evasão de riqueza de sua bacia.

Mas é forçoso considerar que, com as imensas desigualdades encontradas no País, as políticas públicas de qualquer setor devem, tanto quanto possível, dar a sua contribuição para a redução desse distanciamento entre regiões ricas e regiões pobres. Em verdade, o traço mais deprimente da pobreza no Brasil são as desigualdades regionais e sociais.

A criação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH que venho de propor, deve situar este instituto no entorno do nível mais elevado da hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, conferindo ao mesmo a capacidade de atuar em favor da redução de desigualdades sem ter que necessariamente vencer óbices que, normalmente, se apresentam quando a questão em apreço é a transferência de recursos entre regiões. Por isto mesmo, proponho, no Artigo 26, que o Fundo seja gerido pelas mais altas autoridades do setor, ou seja, o Ministro do Meio Ambiente, seu Secretário de Recursos Hídricos e o Presidente da Agência Nacional de Águas.

Como sugestão para o futuro, o artigo 27 propõe que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos estude as possibilidades de transformação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH em um banco da água, com o objetivo de atuar no mercado de águas e em sua função original de contribuir, via a Política Nacional de

Recursos Hídricos, para a promoção da redução das disparidades sociais do País. Para tanto, o parágrafo sexto do artigo 20 (do mercado de águas) já deixa uma janela aberta que é o dispositivo pelo qual a Agência Nacional de Águas – ANA deve registrar as transações do mercado de águas no Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH.

4. O problema dos dois domínios

Os problemas decorrentes da dominialidade das águas surgirão quando da implementação da cobrança, principalmente onde há distanciamento entre as legislações federal e estadual no que diz respeito às divergências de critérios quanto a cobrar-se ou não pelo uso desse recurso natural.

Veja-se, por exemplo, o que ocorre no caso do uso de recursos hídricos em confluências de rios federais com estaduais quando há divergência, no que tange à cobrança, entre a legislação federal e a de determinado estado. Caso o estado isente uma certa categoria de usuário do pagamento, de forma não sintonizada com a lei federal, o mesmo usuário que esteja na confluência dos rios estará diante de duas possibilidades econômicas bem diferentes, ou seja, pagará pelo uso da água se optar pelo domínio federal, e não pagará caso opte pelo uso da água de domínio estadual. E isto ocorre não ao arrepio da lei, ao contrário, de acordo com esta. Mas ocorre absurdamente em contrariedade a princípios mezinhos do senso comum, pois as águas, quer sejam federais, quer sejam estaduais são, antes de tudo, brasileiras. Essa dicotomia sucede, por exemplo, com o Paraná, que isentou o setor rural do pagamento pelo uso dos recursos hídricos, colocando-se fora de sintonia com a legislação federal quanto a este aspecto.

Imagine-se, à guisa de exemplo, o que se passa com um possível irrigante cuja propriedade rural tenha margem para dois rios, um de domínio do Paraná e outro federal. Admita-se, apenas por hipótese, o caso da confluência do rio Tibagi (de domínio do Paraná na altura de Londrina) e o Paranapanema (que serve de divisa entre São Paulo e Paraná). Caso esse irrigante opte por fazer uma tomada d'água no rio Tibagi, o uso dessa água será gratuito; e caso resolva bombear água do rio Paranapanema, terá que pagar por esse uso. Claramente, está faltando integração entre as duas políticas de cobrança pelo uso da água, daí porque resolvi insistir, em mais de um trecho da redação do PL, em tomar a questão como um desafio. Trata-se, pois, de um desafio a ser enfrentado sobretudo pelo Governo Federal, através de sua agência reguladora para águas, e que tem, por certo, solução por meio de uma persistente prática de utilizar a bacia como unidade de planejamento, exercitando, tão exaustivamente quanto necessário, a busca da solução no âmbito de seu comitê.

Finalmente, o problema da harmonização das políticas de cobrança deve ser levado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, quando a uma solução mais prática não se puder chegar.

5. Ritual do estabelecimento da Cobrança

Ao interpretar-se a legislação federal vigente, já se percebe que há um caminho para os diversos agentes atuarem no processo que leva ao estabelecimento dos preços a serem cobrados. Para maior clareza, explicita-se, a seguir, esse ritual:

- No âmbito da bacia hidrográfica, a agência de bacia desenvolve estudos e propõe aos respectivos comitês os valores a serem cobrados (Lei Federal nº 9.433/97, art. 43, inciso XI, alínea “a”).
- Em seguida, e ainda no âmbito da bacia, os comitês discutem e negociam esses valores, sugerindo-os ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para aprovação (Lei Federal nº 9.433/97, art. 38, inciso VI, combinada com a Lei Federal nº 9.984/2000, art. 4º, inciso VI);
- No âmbito da Administração Pública Federal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH estabelece critérios gerais para a cobrança (Lei Federal nº 9.433/97, art. 35, inciso X) e aprova os preços a serem cobrados em corpos d’água de domínio da União, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Nacional de Águas – ANA (Lei Federal nº 9.984/2000, art. 4º, inciso VI);

Não há dúvida sobre a relação entre as diversas instituições que tomam parte nesse processo, o CNRH, a ANA, os comitês e as agências de bacia. O presente PL em nada propõe alterar esse encaminhamento por traduzir um fluxograma normal para tratar de um assunto tão relevante como é a cobrança pelo uso de um bem público.

As dificuldades que poderão surgir quando de sua implementação já foram sobejamento comentadas em seções anteriores, e foram acompanhadas dos comentários deste Parlamentar sobre os possíveis caminhos de solução. Assim, excetuando-se a introdução da necessidade de valorizarem-se os estudos técnicos, a importância do confronto entre demandas e disponibilidades, a diferenciação de preços e outros mais, não se pretende, aqui, sugerir qualquer alteração no ritual da cobrança tal como atualmente está previsto em lei.

6. Expectativas

A expectativa principal deste PL é a da promoção da celeridade na implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil. Reconhece-se que o tema requer uma implementação gradativa para receber a boa aceitação, sobretudo de parte das diversas categorias de usuários-pagadores. Mas, ao mesmo tempo, para que a gestão de recursos hídricos no Brasil evolua para o desejável estágio da auto-sustentabilidade, necessário é que a implementação da cobrança avance rapidamente.

Por outro lado, observa-se que a falta de celeridade nessa implantação é, também, decorrência da falta de uma abrangência maior, de ordem prática, dos conceitos sobre a cobrança. Em outras palavras, a cobrança implica a necessidade de uma lei específica reunindo uma série de dispositivos que entrelacem, de modo coordenado, o seu significado com o dos demais instrumentos de política.

Afigura-se, pois, muito clara, a necessidade de o setor de recursos hídricos do Brasil, neste caso, especializar e não generalizar, dando tratamento

individualizado ao tema da cobrança, e não considerando-a, como faz o PI-1.616/99, no contexto de outros instrumentos de política.

A estratégia que foi utilizada pelo Governo Federal de tomar, como ponto de partida, a bacia do rio Paraíba do Sul, resultou produtora, vez que essa bacia, sendo uma das mais visíveis, senão a mais visível do País, serviu e servirá como efeito de demonstração para as demais do País.

Considerando que a reunião do CNRH na qual a cobrança na bacia do Paraíba do Sul foi aprovada teve grande repercussão, quero crer que o Brasil já deva imprimir velocidade na implantação da cobrança nas demais bacias que estiverem maduras o suficiente para tal, ao mesmo tempo em que deva sofisticar um pouco esse mecanismo, para tanto criando o Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH, aprimorando a metodologia da análise de formação de preços e ensaiando os primeiros passos de um futuro e promissor mercado de águas.

Este PL de origem legislativa que tenho a honra de encaminhar, tocando o tema tão sensível e tão importante da cobrança, poderá ser, e assim espero, um fator de alavancagem para a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2002.

DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofe com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art.21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
 - II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
 - III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
 - IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.
-

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art.165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART. 1 DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art.1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art.15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art.18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV **Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção V
Da Compensação a Municípios

Art. 24. (VETADO)

Seção VI
Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE
COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de

isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, ENTIDADE FEDERAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DE COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5, 6, 7 e 8;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art.38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art.22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art.44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV

deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art.15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art.22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o "caput" deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o "caput" do art.22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

.....

Art. 28. O art.17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União."
(NR)

"§ 1º Da compensação financeira de que trata o "caput":" (AC)*

"I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art.1 da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;" (AC)

"II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art.22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei." (AC)

"§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art.22 da Lei nº 9.433, de 1997." (AC)

.....

Art. 29. O art.1 da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art.17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:" (NR)

"I - quarenta e cinco por cento aos Estados;"

"II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;"

"III - quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)

"IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)

"V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

"§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município."

"§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios." (NR)

"§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no "caput" deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)

"§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional." (NR)

"§ 5º Revogado."

Art. 30. O art.33 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:"

"I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"I-A. - a Agência Nacional de Águas;" (AC)

"II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;"

"III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;" (NR)

"V - as Agências de Água."

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.

....." (NR)

"Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

.....

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johannes Eck

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto

Eliseu Padilha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Paulo Renato Souza
Francisco Dornelles
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
José Jorge
Martus Tavares
Pimenta da Veiga
Roberto Brant
Francisco Weffort
Ronaldo Mota Sardenberg
José Sarney Filho
Carlos Melles
Ramez Tebet
José Abrão
Pedro Parente
Alberto Mendes Cardoso
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Gilmar Ferreira Mendes
Andrea Matarazzo
Anadyr de Mendonça Rodrigues

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

DEFINE OS PERCENTUAIS DA DISTRIBUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA A LEI Nº 7.990 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do Art.17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no "caput" deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do "caput" serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6 da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no "caput" deste artigo será feita da seguinte forma:

* § 2º, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

* Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 JULHO DE 1969

CRIA O FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art.1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

RESTABELECE O FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO
Presidente

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

DECRETA O CÓDIGO DE ÁGUAS.

LIVRO II
APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

TÍTULO II
APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PÚBLICAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do Capítulo IV do Título II do livro II, tendo, em qualquer hipótese, preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencem.

CAPÍTULO I
NAVEGAÇÃO

Art. 37. O uso das águas públicas se deve realizar, sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do art. 48, e seu parágrafo único.

.....

.....

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1978

Os Ministros de Estado das Minas e Energia, do Interior e dos Transportes, no uso de suas atribuições;

Considerando que, de conformidade com o disposto na Portaria MI-GM-Nº 0013, de 15 de janeiro de 1976, do Ministério do Interior, os padrões de qualidade a serem exigidos no controle da poluição de um determinado curso d'água, deverão ser estabelecidos de acordo com o uso preponderante que se lhe pretenda dar;

Considerando que, nos termos da letra *b*, do item XV do art. 8º da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços e instalações de energia elétrica;

Considerando que, o domínio dos Estados sobre quaisquer correntes, fica limitado pela competência que à União confere para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica e para navegação conforme estabelecido no § 1º, do art. 29 do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934);

Considerando, finalmente, que o controle da poluição das águas federais e estaduais deverá ser compatibilizado com os aproveitamentos energéticos e para navegação outorgados pela União, resolvem:

I - Recomendar que a classificação e o enquadramento de águas federais e estaduais, para efeito de controle da poluição deverão levar em conta as condições existentes

de produção de energia hidrelétrica e de navegação, objetos de concessões ou autorizações federais.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. - *Shigeaki Ueki*, Ministro das Minas e Energia - *Maurício Rangel Reis*, Ministro do Interior - *Dyrceu Araújo Nogueira*, Ministro dos Transportes.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIA Nº 3 DE 12 DE MARÇO DE 1979

OS MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA e DO INTERIOR, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no item 5º, da Portaria Interministerial nº 90, de 29 de março de 1978,

R E S O L V E M:

I - Aprovar o anexo Regimento Interno do Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas-CEEIBH, criado pela Portaria Interministerial nº 90, de 29 de março de 1978.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SHIGEAKI UEKI
Ministro das Minas e Energia

MAURÍCIO RANGEL REIS
Ministro do Interior

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIA Nº 90, DE 29 DE MARÇO DE 1979

OS MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS ENERGIA E DO INTERIOR, no uso das suas atribuições, e acolhendo sugestão dos Grupos de Trabalho criados pela Portaria Interministerial nº 001, de 20 de janeiro de 1977,

R E S O L V E M:

I - Criar o Comitê Especial incumbido da classificação dos cursos d'água da União, bem como do estudo integrado e do acompanhamento da utilização racional dos recursos hídricos das bacias hidrográficas dos rios federais, no sentido de obter o

aproveitamento múltiplo de cada uma, e minimizar as consequências nocivas à ecologia da Região.

II - Compor o Comitê Especial, ora criado, com os seguintes membros:

- a) - Secretário do Meio Ambiente - MINTER/SEMA;
- b) - Diretor Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - MME/DNAEE;
- c) - Diretor Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME/ELETOBRÁS;
- d) - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento - MINTER/DNOS;
- e) - Superintendente das Superintendências de Desenvolvimento Regionais, na respectiva área geo-econômica da bacia hidrográfica dos rios federais;
- f) - Secretários de estado, indicados pelos Governadores dos Estados cujos Governos tenham atribuições específicas sobre o controle do meio ambiente e dos recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica dos rios federais.

III - Cada membro, referido no item II, desta Portaria, terá, na composição do Comitê especial, um suplente por ele próprio designado.

IV - A Presidência do Comitê Especial será exercida, alternadamente, pelo Secretário do Meio Ambiente ou pelo Diretor Geral do DNAEE.

V - O Regimento Interno, a ser elaborado pelos membros do Comitê Especial, será aprovado por ato conjunto dos signatários da presente Portaria.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SHIGEAKI UEKI
Ministro das Minas e Energia

MAURÍCIO RANGEL REIS
Ministro do Interior

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.979, de 2002, de autoria do nobre Deputado Paulo Magalhães, propõe regulamentar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, estabelecer condições para a criação de um mercado de águas no Brasil e instituir um Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

O projeto estabelece várias definições relativas ao uso, aos usuários, à gestão e à cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Reforça os objetivos

da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Estabelece critérios para o estabelecimento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, destacando que esta deve ser aprovada sempre que a sociedade de determinada região a demandar, em razão de escassez quantitativa ou qualitativa de água, da existência de conflitos entre usuários, ou de fatos que indiquem a necessidade de organizar e gerenciar os recursos hídricos de determinada bacia. Na falta de manifestação da sociedade interessada, remete à Agência Nacional de Águas – ANA - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o regime de cobrança a ser implantado, incluindo os preços a serem cobrados.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos será estabelecida pela autoridade outorgante. No caso dos recursos hídricos de domínio da União, pela ANA. A cobrança poderá ser descentralizada por meio de contratos de gestão firmados entre as autoridades outorgantes e as agências de bacia hidrográfica. A implementação da cobrança deverá ser feita gradativamente, com participação dos comitês de bacia hidrográfica, quando estes existirem.

O projeto estabelece que deverão pagar pelo uso dos recursos hídricos todos os usuários sujeitos ao regime de outorga, prescrição já contida na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Determina que os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água não deverão repassar os custos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos aos usuários com consumo mensal inferior a dez metros cúbicos.

Dispõe que os preços a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com base em estudo prévio elaborado pela ANA e em proposta recebida do respectivo comitê de bacia hidrográfica. Prevê que os comitês de bacias hidrográficas que contenham cursos de água de domínio da União deverão negociar entre si os preços específicos a cada uso da água, preferencialmente com base em estudo técnico elaborado pelas respectivas agências.

A determinação do preços a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos levará em consideração a vazão captada, a vazão devolvida na forma de resíduos líquidos, a qualidade desses resíduos, os dados cadastrais e a capacidade econômica dos setores usuários, os trechos ou locais dos corpos hídricos em que são feitas as derivações ou utilização da água e os regimes pluvial e

fluvial da região em que forem aplicados.

Os recursos arrecadados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos deverão ser vinculados às bacias hidrográficas de que provierem. Deverão ser utilizados no financiamento oneroso ou a fundo perdido de ações e obras previstas nos respectivos planos de recursos hídricos. As prioridades para aplicação desses recursos serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os comitês de bacia hidrográfica.

Os valores arrecadados pela utilização de recursos hídricos de domínio da União constituirão receitas da ANA, que deverá investir no mínimo 92,5% da arrecadação nas bacias hidrográficas geradoras dos recursos, por meio de contratos de gestão firmados com as respectivas agências de bacia.

O projeto determina que, em bacias hidrográficas que contenham, concomitantemente, cursos de águas de domínio da União e dos Estados, deverão ser uniformizados os critérios para estabelecimento e realização da cobrança pelo uso desses recursos, especialmente quanto aos preços a serem cobrados.

De acordo com o projeto, nos corpos de água de domínio da União, os usuários poderão realizar transações – comprar e vender – com outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, formando um “Mercado das Águas”.

A compra ou venda de direito de uso de recursos hídricos estará condicionada a:

- que o usuário esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Nacional de Recursos Hídricos;
- que seja apresentado à ANA estudo técnico e econômico relativo aos recursos hídricos cujo direito de uso será objeto da transação;
- que a ANA ateste que a transferência do direito não acarretará danos a outros usuários e à bacia hidrográfica em geral.

A transferência do direito de uso de recursos hídricos poderá ser permanente ou por períodos determinados. Em qualquer caso, o projeto determina que devem prevalecer os mesmos critérios de cobrança do usuário que, originalmente, obteve a outorga. O texto determina que a União deverá estimular os Estados a estabelecerem mercados de águas nos recursos hídricos sob seus domínios.

O Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH - terá como objetivos:

- redistribuir parte dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União, promovendo a redução das disparidades socioeconômicas entre as bacias hidrográficas brasileiras;
- obter recursos financeiros para o custeio dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- apoiar, financeiramente, o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- apoiar, financeiramente, a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, suas revisões e atualizações e o acompanhamento de sua implementação.

Comporão os recursos financeiros do FNRH:

- dois e meio por cento da arrecadação proveniente da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- parcelas de recursos orçamentários da União a ele destinadas por lei;
- um por cento da compensação financeira pelo aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, prevista no art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;
- empréstimos e contribuições financeiras originárias de entidades nacionais e internacionais;
- recursos originários de programas de cooperação internacional e de acordos bilaterais;
- doações e outros recursos a ele destinados.

O FNRH será administrado por um colegiado formado pelo Ministro do Meio Ambiente, pelo Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e pelo Presidente da Agência Nacional de Águas.

O projeto estabelece, como penalidades para os usuários inadimplentes para com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a suspensão do direito de uso e o pagamento de multas e juros sobre os débitos correspondentes.

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, redistribuindo a compensação financeira pela utilização de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, adaptando-o à criação do FNRH.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio

Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta Comissão aprovou, no mês de agosto do corrente ano, o Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, o qual complementa a regulamentação, na esfera federal, das normas para o uso e o gerenciamento dos recursos hídricos. Essa regulamentação teve início em 1934, com o Código de Águas estabelecido pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho daquele ano, e só teve continuidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos e instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, atendendo ao disposto no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal. Coincidentemente, fomos o Relator, também, do PL 1.616/99.

Idêntico ao do PL 1.616/99 é o propósito do projeto de lei em análise, obviamente com abordagem própria, que introduz na gestão das águas brasileiras mecanismos como o “Mercado das Águas” e o Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

Ao apreciarmos o PL 1.616/99, já discutimos e decidimos sobre outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive sobre os critérios a serem adotados para o estabelecimento de preços, sobre o regime de racionamento desses recursos e sobre as competências, no nível federal, dos componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Restamos, portanto, avaliarmos os tópicos relativos ao “Mercado das Águas” e ao Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

Sobre a criação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos, temos de considerar que, desde a elaboração e aprovação da Lei nº 9.433/1997, tem-se evitado caracterizar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quer sejam estes de domínio da União, quer dos Estados ou do Distrito Federal, como tributo ou contribuição compulsória e sem destinação definida. Esta é a razão para a cobrança estar sempre dependente de deliberação do comitê da bacia hidrográfica em que se pretende implantá-la. É a razão, também, de estar previsto, na Lei nº 9.433/97, que os recursos arrecadados serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados (no Substitutivo ao PL 1.616/99, adotado por esta Comissão, foi

alterado para “exclusivamente” na bacia hidrográfica de origem).

Ora, se os recursos arrecadados forem para um fundo comum, nada garante que estes retornem integralmente para as bacias hidrográficas em que foram gerados, pois as prioridades de aplicação serão outras, definidas pelos gestores do fundo. A criação do fundo retira, de fato, a competência mais importante dos Comitês de Bacia Hidrográfica, sob o ponto de vista dos usuários, que é a faculdade de decidir sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e sobre a aplicação dos valores assim arrecadados.

Um fundo nacional de recursos hídricos, como proposto no projeto em análise, acabaria por transformar a arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em recursos financeiros da União, só aplicáveis mediante previsão orçamentária, sem qualquer vínculo com as bacias hidrográficas geradoras da arrecadação.

Com um fundo, o temor, sempre alegado pelos usuários, de ver a cobrança pelo uso de recursos hídricos transformada em “nova CPMF” estará consumado. Com os recursos destinados a um fundo comum, onde os usuários não têm controle direto sobre a arrecadação e nem sobre a aplicação dos recursos, a dificuldade em se implantar a cobrança será enormemente aumentada, pois estar-se-á eliminando um dos principais argumentos de que esta cobrança não é taxa nem imposto, mas uma espécie de “repartição de custos” em benefício da própria bacia hidrográfica.

Se bem observarmos o conteúdo do art. 44 da Lei nº 9.433/1997, cada Agência de Bacia funcionará como gestor de um fundo para a bacia hidrográfica em que opera, podendo, nas bacias de rios de domínio da União, receber delegação até para efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (§ 4º do art. 4º da Lei nº 9.984/2000).

Por seu turno, o “Mercado das Águas” que o projeto propõe criar e estimular, parece-nos incompatível com o princípio de que as águas, no Brasil, constituem bens de domínio público da União e dos Estados. Este princípio é claramente colocado no inciso III do art. 20 e no inciso I do art. 26 da Constituição Federal e é reforçado na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, cujo art. 1º o define como um dos princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O “Mercado das Águas” é incompatível com a concepção de outorga de direito de uso de recursos hídricos estabelecida pela Lei nº 9.433/97, cujos arts. 13, 16 e 18, por serem auto-explicativos, citamos na íntegra:

“Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

.....

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á **por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.**

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”

Ao se permitir transações – isto é, compra e venda – de outorgas de direito de uso de recursos hídricos, estar-se-á, na prática, permitindo a propriedade privada da água. Tal situação irá criar enormes dificuldades para a gestão dos recursos hídricos, impedindo o Poder Público de aplicar as prioridades de uso estabelecidas pela Política Nacional de Recursos Hídricos e pelos planos de recursos hídricos nacional, estaduais e das bacias hidrográficas.

Qual será a reação de um empreendedor que comprou de um terceiro uma outorga de direito de uso de recursos hídricos para um determinado empreendimento, ao ser informado, por exemplo, que, em razão de uma seca ou da necessidade de se aumentar a disponibilidade de água para uma cidade, a quantidade de água que poderá utilizar será drasticamente reduzida, ou que terá de interromper a captação de água? Certamente a questão irá parar na justiça, com as conhecidas complicações e delongas.

O Código de Águas, a Lei nº 9.433/97, a Lei nº 9.984/99, o texto original e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.616/99 contêm dispositivos que permitem a interrupção temporária ou definitiva e a redução das vazões de água outorgadas, conforme as prioridades de uso e as situações de racionamento e as necessidades do outorgado. Não há necessidade, portanto, de delegar ao mercado a definição de prioridades e de valores das águas.

O mercado de águas foi estabelecido no Chile em meados da década de 1980, com as propriedades de fontes de água escrituradas e livremente transacionadas, inclusive podendo ser deixadas e havidas em herança. As notícias que temos são de que essa situação tem criado sérios embaraços ao provimento de

serviços públicos de abastecimento de água potável e à otimização do uso dos recursos hídricos. Desde 1995, o parlamento daquele país vem tentando alterar essa situação, esbarrando sempre na alegação de que direitos adquiridos devem ser mantidos.

Não vemos razões para, no Brasil, incorrerem em igual equívoco.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.979, de 2002

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.979/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado LUCIANO PIZZATTO

2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em epígrafe regulamentar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no país.

Segundo o Autor da proposição, o Senhor Deputado PAULO MAGALHÃES, a cobrança pelo uso da água, prevista há mais de sete décadas, quando da edição do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 – o Código de Águas, ainda em vigor – tornou-se hoje não apenas objeto de debates, como instrumento extremamente importante para arrecadar as receitas necessárias ao funcionamento de um sistema de gestão que se antecipe à ocorrência de eventuais problemas, em função dos múltiplos usos das águas que se apresentam, hoje, no país.

Os recursos provenientes da cobrança pelo uso das águas, segundo o modelo proposto pelo projeto ora sob exame, somar-se-iam a parcela da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos para a produção de energia elétrica (CFURH) e constituiriam, juntamente com outros recursos orçamentários a ele destinados, o Fundo Nacional de Recursos Hídricos, que seria administrado, de forma colegiada, pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente, pelo Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e pelo Presidente da Agência Nacional de Águas (ANA).

A proposição foi, nos termos regimentais, encaminhada para análise das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

No primeiro órgão técnico, o projeto de lei ora sob estudo foi unanimemente rejeitado.

Em seu circunstanciado Parecer, o nobre Relator, Deputado FERNANDO GABEIRA, chamou a atenção para aspectos fundamentais que envolvem a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a instituição de um “Mercado de Águas”, ressaltando que tal proposta é incompatível com o conceito de bem público e com a concepção de outorga de direito de uso estabelecido na legislação brasileira.

Lembra ainda o ilustre parlamentar que, ao se permitir transações – isto é, compra e venda – de outorgas de direito de uso de recursos hídricos, estar-se-ia, na prática, permitindo a propriedade privada da água.

Tal situação, no entender do Deputado FERNANDO GABEIRA, apoiado pelo voto dos seus nobres pares daquele colegiado, criaria enormes dificuldades para a gestão dos recursos hídricos, pois impediria o Poder Público de aplicar as prioridades de uso estabelecidas pela Política Nacional de Recursos Hídricos e pelos planos de recursos hídricos nacional, estaduais e das bacias hidrográficas.

Nesta Comissão de Minas e Energia, transcorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe-nos agora, por determinação do Senhor Presidente, estudar a matéria e manifestar nossa opinião quanto a seu mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora haja alerta mundial quanto à finitude dos recursos hídricos, nosso país detém cerca de um quinto de toda a água doce existente no planeta, o que nos confere uma posição bastante confortável a esse respeito, muito embora tal volume de água não esteja equitativamente distribuído, nem seja uniforme, nas diversas regiões do país, a sua demanda.

A legislação nacional sobre a matéria é completa, tendo sido edificada durante quase um século, e a sabedoria acumulada ao longo de todo esse período cuidou mais de evitar a contaminação dos corpos d'água – seja por despejo de águas servidas sem o devido tratamento, ou por descarte de substâncias nocivas –, preservando os recursos hídricos para uso das gerações atuais e futuras, do que propriamente de cobrar pelo uso normal das águas.

O projeto proposto pelo Senhor Deputado PAULO MAGALHÃES, visa a criar um fundo nacional que, como muito bem analisou o nobre Relator da Comissão que nos antecedeu, acabaria por transformar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em recursos financeiros da União, somente aplicáveis mediante previsão constante da lei orçamentária anual, estando, de tal sorte, sujeitos a cortes e contingenciamentos.

Além disso, também lembrou o ilustre Deputado FERNANDO GABEIRA que, ao fazerem parte de um fundo comum, nada garantiria que os recursos pela cobrança do uso das águas arrecadados em uma bacia voltassem para serem integralmente aplicados onde foram arrecadados e onde seu uso se faz necessário, mas dependeriam das prioridades definidas pelos gestores do fundo.

Somos, ainda, partícipes da opinião de que a criação do “mercado de águas”, que permitiria a transação de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos acabaria por tornar privado um bem público, o que, além de inadequado e completamente alheio a toda a filosofia presente na legislação brasileira sobre águas, poderia ser classificado, salvo melhor juízo, como inconstitucional, já que nossa Carta Magna define a propriedade das águas como bem da União ou dos Estados, conforme o caso; mas esse último ponto é matéria a ser mais profundamente analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Lembramos, por fim, que a experiência da implantação de um semelhante Mercado de Águas, tal como foi feito no Chile, criou situações danosas ao provimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável e à otimização do uso dos recursos hídricos do país.

Assim sendo, em razão de tudo o que aqui se expôs, nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.979, de 2002, e solicitar de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado MARCOS LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.979/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima. O Deputado Marcio Junqueira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte - Presidente, Rose de Freitas e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bernardo Ariston, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Brandão, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Gomes, João Magalhães, Jorge Boeira, Julião Amin, Luiz Fernando Faria, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Átila Lira, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Eliene Lima, Leonardo Quintão, Moises Avelino, Nelson Meurer, Pedro Fernandes e Tatico.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCIO JUNQUEIRA

I – RELATÓRIO.

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Magalhães, é o de regulamentar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Engloba a proposição a criação de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos que seria administrado, em forma de colegiado, pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente, pelo Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e pelo Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA.

O referido fundo seria abastecido, além de recursos orçamentários a ele destinados, por parcelas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da compensação financeira de que trata o § 1º do art. 20 do texto constitucional.

Nos termo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas Energia; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas Energia, ilustre Deputado Bernardo Ariston, coube-nos relatar a matéria.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emenda à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO

Após detida análise do PL nº 6.979/2002, concluímos que desde os primórdios da legislação sobre águas no Brasil, representada pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, cognominado “Código de Águas” – há setenta e cinco anos, portanto –, já se previa que o uso das águas poderia ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos assim o previssessem.

Muito embora concordemos com a afirmação de que nosso país é extremamente rico em recursos hídricos, isso não nos permite adotarmos uma posição de lassidão, de desleixo quanto ao uso desse bem natural tão valioso e cada vez mais raro e disputado em todo o planeta.

Entendemos que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é um instrumento valioso para induzir uma postura de racionalidade dos usuários em relação ao consumo de água.

Além disso, a cobrança pelo uso das águas incorpora um princípio de justiça social e ambiental, o do “poluidor-pagador”, surgido na França, nas últimas décadas do século passado, pois pressiona o usuário causador de danos à qualidade das águas por todos consumidas a adotar uma política de uso racional e de manutenção da qualidade das águas por elas usadas, por meio do emprego de tecnologias mais eficientes e limpas.

O presente projeto de lei visa objetivamente regular a cobrança pela utilização dos recursos hídricos conforme o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

.....

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional da Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

.....

IX – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

.....

Art. 22 Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras

incluindo nos Planos de Recursos Hídricos;

II – no pagamento de despesas de implementação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

§1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§2º Os valores previstos no **caput** deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

.....

Art. 43 A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

.....

II – viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

E com base na Lei nº 9.984, de 2000, de criação da Agência Nacional de Água – ANA, podemos destacar os seguintes dispositivos:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhes:

.....

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433/1997.

Por fim, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos permite arrecadar recursos necessários para a criação do proposto Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH), que pode contribuir grandemente para reduzir o enorme

fosso ainda existente, em nosso país, entre regiões pobres e regiões mais ricas e, com isso, ajudar a eliminar definitivamente a chaga das desigualdades sociais e regionais que ainda atormenta e envergonha o Brasil.

Por todas as razões acima mencionadas é que nos colocamos favoravelmente e manifestamos nossa **aprovação** ao Projeto de Lei nº 6.979, de 2002.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Marcio Junqueira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe regulamentar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e fixada para o uso da geração hidroelétrica pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e estabelecer condições para a criação de um mercado de águas, bem como institui um Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

Na forma do projeto, deverão pagar pelo uso dos recursos hídricos todos os usuários sujeitos ao regime de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, definido no art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Os preços a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União serão definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com base em estudo prévio elaborado pela Agência Nacional de Águas – ANA e a proposta recebida do comitê de bacia.

Os recursos arrecadados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverão ser vinculados às bacias hidrográficas de que provierem e deverão ser utilizados em financiamentos, empréstimos ou a fundo perdido, de acordo com o estabelecido no plano de recursos hídricos da bacia aprovado por seu comitê ou por decisão deste quando não constar do plano de recursos hídricos.

O Fundo Nacional de Recursos Hídricos – **FNRH** terá como finalidade:

I – redistribuir parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União socializando as ações e

promovendo a redução das disparidades socioeconômicas entre bacias e regiões hidrográficas do País;

II – aplicar recursos da cobrança e de outras fontes para apoiar o custeio dos agentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH;

III – apoiar o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e

IV – apoiar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, suas revisões, sucessivas atualizações e o acompanhamento de sua implementação.

Os recursos do Fundo serão:

I - dois vírgula cinco por cento sobre a arrecadação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União;

II – recursos do Tesouro da União que vierem a ele ser destinados por leis federais;

III – hum por cento da compensação financeira prevista no art. 1º da Lei Federal nº 8.001, se 13 de março de 1990;

IV – empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

V – recursos procedentes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VI – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou multinacionais; e

VII – outros recursos eventuais.

O fundo será administrado por um colegiado composto dos três diretores seguintes:

I- o Ministro do Meio Ambiente, que o presidirá;

II- o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e

III- o Presidente da Agência Nacional de Águas - ANA.

Estabelece, por fim o Projeto, que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos desenvolverá estudos para sugerir a transformação futura do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH em um banco da água.

A Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 27 de novembro de 2002, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.979/2002.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião realizada em 24 de março de 2010, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.979/2002. O Deputado Márcio Junqueira apresentou voto em separado.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A citada Norma Interna desta Comissão estabelece em seu Art. 6º que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Não obstante o relevante interesse social do projeto, o que atenderia ao requerido no inciso I da Norma, o mesmo não satisfaz as exigências do inciso II, uma vez que as ações ali previstas são cotidianamente executadas pelos Órgãos da Administração Pública Federal. Além disso, o projeto não atende ao caput do citado artigo ao não conter regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do Fundo.

Isso posto, em que pese o mérito da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 6.979, de 2002, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2012.

Deputado **Cláudio Puty**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.979/02, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Assis Carvalho - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Toninho Pinheiro, Andre Moura, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde, Jerônimo Goergen, João Maia, Jose Stédile, Leonardo Gadelha, Luciano Castro e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO